



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 150/2022

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que “*Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Sorocaba/SP*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende dispor sobre desconto na tarifa de água nos casos de inobservância das normas de qualidade, isto é, especialmente quando impróprias para o consumo.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a **Comissão de Justiça desta Casa de Leis já adotou o entendimento de que o fornecimento de água é um serviço público**, de sorte que o projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, não pode interferir no gerenciamento da prestação desse serviço, que tem **gestão exclusiva do Chefe do Executivo**.

Diz-se isto, pois **tal serviço público é remunerados por tarifa** e a sua fixação ou alteração é **matéria privativa do Chefe do Executivo**, conforme expressa previsão dos **arts. 120 e 159 da Constituição Estadual**.

Desse modo, no concernente a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, havendo prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade própria e privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, II da CF).

Dessa forma, a presente proposição avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, padecendo de **inconstitucionalidade formal**.

S/C., 27 de junho de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro